



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL
SUBDEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO**

INSTRUÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL - NORMATIVA

IAC 1302

**NORMAS PARA A APURAÇÃO E O PAGAMENTO
DA SUPLEMENTAÇÃO TARIFÁRIA
E PARA A ARRECADAÇÃO E O RECOLHIMENTO
DO ADICIONAL TARIFÁRIO**

01 MAR 2001



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA DAC Nº 145/DGAC, DE 31 DE JANEIRO DE 2001.

Aprova nova redação para a Instrução de Aviação Civil que dispõe sobre a apuração e o pagamento da Suplementação Tarifária e a arrecadação e o recolhimento do Adicional Tarifário – IAC Nº 1302-0301.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, com base nos Decretos Nº 65.144, de 12 de setembro de 1969, que institui o Sistema de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica e Nº 76.590, de 11 de novembro de 1975, que dispõe sobre os Sistemas Integrados de Transporte Aéreo Regional, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 101/GM-5, de 22 de fevereiro de 2000, que fixa o coeficiente do Adicional Tarifário e disciplina a cobrança, o recolhimento e a aplicação do produto de sua arrecadação, resolve:

Art. 1º Seja efetivada a IAC abaixo discriminada:

Símbolo: IAC 1302.

Espécie: Normativa.

Âmbito: Geral.

Título: Normas para a Apuração e o Pagamento da Suplementação Tarifária e para a Arrecadação e o Recolhimento do Adicional Tarifário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 01 de março de 2001.

Art 3º Revoga-se a IAC 1302-0593, de 01 de maio de 1993.

Maj.-Brig.-do-Ar VENANCIO GROSSI
Diretor-Geral

Sumário:

1 CAPÍTULO 1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1
1.1 OBJETIVO.....	1
1.2 FUNDAMENTO.....	1
1.3 APROVAÇÃO.....	1
1.4 DATA DE EFETIVAÇÃO.....	1
1.5 ÂMBITO.....	1
1.6 DISTRIBUIÇÃO	1
1.7 CORRELAÇÕES.....	1
1.8 CANCELAMENTO.....	1
2 CAPÍTULO 2 - ATRIBUIÇÕES	2
3 CAPÍTULO 3 - DO ADICIONAL TARIFÁRIO	3
3.1 ARRECADAÇÃO	3
3.2 PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS	3
3.3 RECOLHIMENTO	3
4 CAPÍTULO 4 - DO CÁLCULO DA SUPLEMENTAÇÃO TARIFÁRIA.....	5
4.1 BASE DE CÁLCULO.....	5
4.2 METODOLOGIA DE CÁLCULO.....	5
4.3 FATOR DE ADEQUAÇÃO	6
4.4 CÁLCULO DO CUSTO/ASS-KM	7
4.5 DEFINIÇÃO DA REDE DE LINHAS SUPLEMENTADAS	7
4.6 APURAÇÃO DOS PAX-KM PG SUPLEMENTADOS.....	8
1.7 DETERMINAÇÃO DO ÍNDICE DE SUPLEMENTAÇÃO TARIFÁRIA	9
1.8 FUNDO DE RESERVA	9
5 CAPÍTULO 5 - PAGAMENTO DA SUPLEMENTAÇÃO TARIFÁRIA	10
6 CAPÍTULO 6 - PERDA DA SUPLEMENTAÇÃO TARIFÁRIA.....	11
7 CAPÍTULO 7 - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	12
ANEXO 1 - GLOSSÁRIO DE SIGLAS	13
ANEXO 2 - PEDIDO DE REVISÃO DOS VALORES DA SUPLEMENTAÇÃO TARIFÁRIA.....	14

Controle de Emendas							
Emenda		Data da Inserção	Inserida por	Emenda		Data da Inserção	Inserida Por
Nº	Data			Nº	Data		
01				33			
02				34			
03				35			
04				36			
05				37			
06				38			
07				39			
08				40			
09				41			
10				42			
11				43			
12				44			
13				45			
14				46			
15				47			
16				48			
17				49			
18				50			
19				51			
20				52			
21				53			
22				54			
23				55			
24				56			
25				57			
26				58			
27				59			
28				60			
29				61			
30				62			
32				64			

INTRODUÇÃO

A Suplementação Tarifária tem por finalidade incentivar a prestação de serviços aéreos regulares, em bases privadas, em ligações de baixo e médio potencial de tráfego realizadas dentro da Amazônia Legal e de baixo potencial de tráfego executadas na região Nordeste do País.

A fonte de recursos para o pagamento desse benefício é o Adicional Tarifário incidente sobre a tarifa aérea de todos os bilhetes de passagem de linhas aéreas regulares domésticas não suplementadas.

CAPÍTULO 1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 OBJETIVO

Estabelecer procedimentos para controlar o recolhimento e verificar os valores arrecadados a título de Adicional Tarifário, quantificar o valor da Suplementação Tarifária a ser pago às empresas de transporte aéreo regular, bem como fixar prazos e penalizações.

1.2 FUNDAMENTO

Decreto Nº 65.144, de 12 de setembro de 1969, que institui o Sistema de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica; Decreto Nº 76.590, de 11 de novembro de 1975, que dispõe sobre os Sistemas Integrados de Transporte Aéreo Regional e dá outras providências, e na Portaria 101/GC-5, de 22 de fevereiro de 2000 que fixa o coeficiente do Adicional Tarifário, disciplina a cobrança, o recolhimento e a aplicação do produto da arrecadação, estabelece as regras de classificação das linhas aéreas suplementadas e dá outras providências.

1.3 APROVAÇÃO

Aprovada pela Portaria Nº 145/DGAC, de 31 de janeiro de 2001.

1.4 DATA DE EFETIVAÇÃO

01/03/2001.

1.5 ÂMBITO

Geral.

1.6 DISTRIBUIÇÃO

D – EN – IA – SR – X.

1.7 CORRELAÇÕES

IAC 1502-0699, IAC 1504-0400 e IAC 1505-0400.

1.8 CANCELAMENTO

IAC 1302-0593, de 01/05/93.

CAPÍTULO 2 - ATRIBUIÇÕES

- 2.1. À Divisão de Assuntos Econômicos – PL3 – caberá:
 - 2.1.1. verificar os valores arrecadados pelas empresas de transporte aéreo regular a título do Adicional Tarifário e controlar seu recolhimento ao DAC, dentro dos prazos previstos na regulamentação específica;
 - 2.1.2. apurar e divulgar o custo por assento quilômetro oferecido (custo/ass-km), para efeito de determinação da Suplementação Tarifária devida a cada empresa, dentro dos prazos previstos nesta IAC;
 - 2.1.3. estabelecer, através de portaria específica do Diretor-Geral do DAC - DGAC, os Índices de Suplementação Tarifária compatíveis com a disponibilidade de recursos para o pagamento da Suplementação Tarifária;
 - 2.1.4. coordenar o processo de apuração e divulgação, interna e externa, dos valores a serem pagos às empresas de transporte aéreo regular a título de Suplementação Tarifária, de conformidade com os critérios e dentro dos prazos previstos nesta IAC; e
 - 2.1.5. coordenar os processos de revisão dos valores pagos a título de Suplementação Tarifária.
- 2.2. À Divisão de Serviços Aéreos Nacionais Regulares e Não-Regulares – PL2 – caberá:
 - 2.2.1. definir a rede de linhas passíveis de Suplementação Tarifária, de conformidade com os critérios previstos na regulamentação específica; e
 - 2.2.2. atualizar permanentemente e divulgar, interna e externamente, a rede de linhas passíveis de Suplementação Tarifária.
- 2.3. À Divisão de Estatística e de Gestão do Sistema de BAV/HOTRAN – PL5 – caberá:
 - 2.3.1. controlar a remessa e a consistência dos dados estatísticos de tráfego fornecidos pelas empresas aéreas concessionárias de linhas suplementadas, dentro dos prazos e critérios previstos em IAC específica;
 - 2.3.2. apurar, através do sistema informatizado de Suplementação Tarifária, e divulgar o total de passageiros quilômetros transportados pagos (pax-km pg) suplementados de cada empresa, de acordo com os critérios e prazos estabelecidos nesta IAC; e
 - 2.3.3. calcular os Índices de Eficiência Operacional na forma necessária à apuração da Suplementação Tarifária devida às empresas aéreas, de conformidade com o previsto nesta IAC.
- 2.4. À Assessoria de Tecnologia da Informação – ASSINFO – caberá prover o apoio requerido ao desenvolvimento e à manutenção do sistema para apuração e gerenciamento da Suplementação Tarifária devida às empresas, de acordo com os critérios estabelecidos nesta IAC.
- 2.5. Às empresas aéreas caberá:
 - 2.5.1. encaminhar ao DAC, dentro dos prazos regulamentares, as informações necessárias à apuração dos valores da Suplementação Tarifária devida, nos termos previstos por esta IAC; e
 - 2.5.2. arrecadar o Adicional Tarifário e recolher ao DAC o fruto dessa arrecadação, de conformidade com o estabelecido pela regulamentação aplicável, observando os procedimentos previstos por esta IAC.

CAPÍTULO 3 – DO ADICIONAL TARIFÁRIO

3.1. ARRECADAÇÃO

- 3.1.1. O coeficiente de 1% (um por cento) relativo ao Adicional Tarifário, previsto no Decreto 76.590/75 e fixado através de regulamentação específica, incidirá sobre o valor da tarifa aérea de todos os bilhetes de passagem vendidos referentes às linhas aéreas regulares domésticas não suplementadas, inclusive os trechos de cabotagem.
- 3.1.2. O Adicional Tarifário será arrecadado pelas empresas de transporte aéreo regular no momento da venda dos bilhetes passíveis da incidência do referido Adicional, conforme o disposto no item anterior, e recolhido ao DAC de acordo com o estabelecido nesta IAC.

3.2. PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

- 3.2.1. O valor da venda dos bilhetes de passagem para vôos regulares, conforme o previsto no Plano Uniforme de Contas estabelecido pelo DAC, deverá ser obrigatoriamente registrado na conta “Transporte a Executar”, de forma discriminada de acordo com a natureza do bilhete (doméstico, inclusive os relativos a trechos de cabotagem (trechos domésticos de linhas internacionais), internacional e linha suplementada).
- 3.2.2. A parcela relativa ao Adicional Tarifário arrecadado pelas empresas de transporte aéreo regular quando da venda dos bilhetes de passagem passíveis da incidência do referido Adicional, conforme o disposto no item 3.1 deste Capítulo, deverá ser obrigatoriamente contabilizada como “Arrecadação à Conta de Terceiros” em subconta específica para esse fim. Os valores dessa forma contabilizados deverão corresponder, em cada período, a 1% (um por cento) das entradas, no mesmo período, na conta “Transportes a Executar”, exceto as entradas correspondentes à venda de bilhetes internacionais ou referentes a linhas aéreas suplementadas.
- 3.2.3. As empresas de transporte aéreo regular, arrecadadoras do Adicional Tarifário, deverão remeter mensalmente ao DAC, aos cuidados da PL3, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fora o mês, extrato da conta “Transporte a Executar” contendo o saldo inicial no mês de referência, o somatório dos débitos e dos créditos, o somatório dos débitos decorrentes do reembolso de bilhetes não utilizados de forma destacada, bem como o saldo final no referido mês, mantendo a documentação comprobatória dos registros contábeis correspondentes à disposição da fiscalização periódica do DAC.
- 3.2.4. Caberá à PL3 manter o acompanhamento e a avaliação da consistência das informações prestadas pelas empresas aéreas relativas à arrecadação do Adicional Tarifário, procedendo a auditoria dessas informações junto à contabilidade das empresas, pelo menos uma vez a cada ano, de modo a sugerir que sejam tomadas as providências cabíveis, quando da verificação da ocorrência de qualquer discrepância.

3.3. RECOLHIMENTO

- 3.3.1. O produto da arrecadação do Adicional Tarifário deverá ser decendialmente recolhido pelas empresas de transporte aéreo regular ao DAC, no prazo máximo de 12 (doze) dias após o encerramento de cada decêndio. Os comprovantes dos recolhimentos, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, deverão ser encaminhados ao DAC, aos cuidados da PL3, no prazo de 10 (dez) dias após o a realização do recolhimento correspondente.

-
- 3.3.2. O recolhimento de que trata o item anterior deverá ser efetuado no Banco do Brasil, conta corrente número 170.500-8, agência 3602-1, Ministério da Fazenda – BSB – Brasília – DF, devendo fazer constar obrigatoriamente o código identificador 120033/12901/056-0 (Arrecadação Adicional Tarifário).
 - 3.3.3. O atraso ou a ausência do recolhimento dentro do prazo previsto nesta IAC sujeitará a empresa faltosa ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, *pró-rata tempore*, e de atualização monetária, de acordo com o fixado pelo DAC, independentemente de outras cominações legais.
 - 3.3.4. Caberá à PL3 manter o controle dos prazos dos recolhimentos realizados pelas empresas de transporte aéreo regular, bem como estabelecer os juros e atualizações monetárias, quando aplicáveis.
 - 3.3.5. A PL3, até 31 de dezembro, expedirá e divulgará o calendário dos recolhimentos do Adicional Tarifário, a vigorar no próximo ano.

CAPÍTULO 4 – DO CÁLCULO DA SUPLEMENTAÇÃO TARIFÁRIA

4.1. BASE DE CÁLCULO

- 4.1.1. A Suplementação Tarifária será paga às empresas de transporte aéreo regular concessionárias de linhas suplementadas, com base em portaria expedida pelo DGAC, que fixará os Índices de Suplementação Tarifária considerando o custo/ass-km por equipamento e por empresa, a quantidade de pax-km pg suplementados e a disponibilidade de recursos oriundos do recolhimento do Adicional Tarifário.
- 4.1.2. As empresas deverão encaminhar mensalmente ao DAC, aos cuidados da PL5, através de meio magnético, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao mês de referência, as informações relativas às estatísticas de tráfego, nas condições previstas em IAC específica, devidamente consistidas e criticadas, bem como as informações do Boletim de alteração de Vôo – BAV, dentro dos prazos regulamentares, de forma a possibilitar o processamento de tais informações e a apuração dos pax-km pg suplementados.

4.2. METODOLOGIA DE CÁLCULO

- 4.2.1. A Suplementação Tarifária a ser paga, em determinado período, por empresa e por linha (vôo) classificada como suplementada será calculada multiplicando-se o Índice de Suplementação Tarifária correspondente ao equipamento previsto no Horário de Transporte - HOTRAN - para executar a referida linha, pelo total de pax-km pg suplementados (pax-km pg transportados nos trechos passíveis de Suplementação Tarifária) apurado no período e corrigido pelo Fator de Adequação correspondente àquela linha, no mesmo período, conforme a seguinte fórmula:

$$S T(A)_{tj} = F(A)_{tj} \times \sum_i N(A)_{tji} \times I(A)_{tji}$$

Onde:

$S T(A)_{tj}$ = Valor da Suplementação Tarifária em R\$, devido à empresa **A**, no mês **t**, relativamente ao vôo **j**;

$F(A)_{tj}$ = Fator de Adequação da empresa **A**, no mês **t**, para o vôo **j**;

$N(A)_{tji}$ = número de pax-km pg suplementados apurados para a empresa **A**, no mês **t**, relativamente ao vôo **j**; correspondente ao equipamento **i**;

$I(A)_{tji}$ = Índice de Suplementação Tarifária da empresa **A**, vigente para o mês **t**, correspondente ao equipamento **i**, previsto em HOTRAN para o vôo **j**.

- 4.2.2. O valor total a ser pago a cada período a determinada empresa, a título de Suplementação Tarifária, será o somatório dos valores calculados para cada linha (vôo) classificada como passível de Suplementação Tarifária de que a empresa seja concessionária durante o referido período.

4.3. FATOR DE ADEQUAÇÃO

- 4.3.1. O Fator de Adequação, estabelecido de acordo com a tabela a seguir, é o índice que ajusta a quantidade de pax-km pg suplementados, apurada em determinado período, ao Índice de Eficiência Operacional da empresa em cada linha (vôo) suplementada, medido para o mesmo período, de acordo com a metodologia definida em IAC específica.
- 4.3.2. Sua finalidade é estabelecer uma correlação direta entre o valor da Suplementação Tarifária a ser pago a determinada empresa e a qualidade dos serviços por ela prestados ao Sistema de Aviação Civil, e em especial aos usuários das linhas suplementadas.

Índice de Eficiência Operacional			Fator de Adequação
0	a	14	0.00
15	a	34	0.25
35	a	54	0.50
55	a	74	0.75
75	a	100	1.00

EXEMPLO:

Para a empresa “A” apurou-se o total de 1.000.000 pax-km pg em trechos suplementados no vôo “j”, operados com o equipamento “i”, em determinado período.

O Fator de Adequação para a empresa “A”, relativamente ao vôo “j”, no mesmo período, foi estabelecido em 1,00, ou seja, seu Índice de Eficiência Operacional naquele vôo e naquele período situou-se entre 75 e 100.

A Portaria de Índice de Suplementação Tarifária definiu para a empresa “A”, no período determinado, o índice de R\$ 0,20 para o equipamento “i”.

A empresa “A” deverá receber a Suplementação Tarifária relativa ao vôo “j”, de acordo com o seguinte cálculo:

$$\text{S.T DA EMPRESA "A" NO VÔO "J"} = 1.000.000 \times \text{R\$ } 0,20 \times 1,00 = \underline{\underline{\text{R\$ } 200.000,00.}}$$

4.3.3. A PL5 processará, com base no banco de dados de Vôo Regular Ativo – VRA, o Índice de Eficiência Operacional Parcial para cada vôo suplementado.

4.3.4. De conformidade com o disposto em IAC específica, o Índice de Eficiência Operacional Parcial (IEOP_i), para cada vôo *i* corresponde à ação combinada da Regularidade e da Pontualidade do referido vôo, representando, de um modo geral, à probabilidade do passageiro de, ao chegar no aeroporto, ver o seu vôo realizado e dentro do horário previsto. É obtido a partir do produto do Índice de Regularidade Parcial (IRP_i) pelo Índice de Pontualidade Parcial (IPP_i), do respectivo vôo *i*, dividido por cem, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{IEOP}_i = \frac{\text{IRP}_i \times \text{IPP}_i}{100}$$

Onde,

IEOP_i = Índice de Eficiência Operacional do vôo “i”;

- IRP_i** = Índice de Regularidade Parcial do voo “i”, definido como a proporção do total de etapas do voo “i” previstas em HOTRAN que foram efetivamente realizadas;
- IPP_i** = Índice de Pontualidade do voo “i”, definido como a proporção das etapas do voo “i” que foram executadas de acordo com os horários previstos nos respectivos documentos de HOTRAN dentre o total de etapas de voo efetivamente realizadas, considerando-se os limites de tolerância estabelecidos na presente IAC.

4.4. CÁLCULO DO CUSTO/ASS-KM

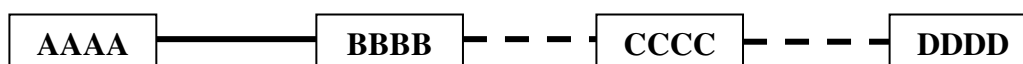
- 4.4.1. O custo/ass-km, por equipamento, para fins de apuração da Suplementação Tarifária, será calculado para uma média móvel de 12 (doze) meses, até dois meses antes do mês de referência, tomando por base as informações de custeio de cada empresa, constantes de seu Relatório Operacional encaminhado mensalmente ao DAC, nos prazos e critérios estabelecidos em regulamentação específica, e fazendo-se os ajustes necessários para corrigir discrepâncias que porventura sejam observadas na série mensal.
- 4.4.2. Na ausência de observações que permitam o cálculo da média de 12 meses ou que os dados apresentados indiquem inconsistências no sistema de custeio da empresa, deverá ser utilizada a média da indústria.
- 4.4.3. A PL3 calculará e atualizará mensalmente, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de referência, a base de dados contendo as informações relativas ao custo/ass-km dos equipamentos utilizados nas linhas suplementadas, por empresa, conforme o previsto nos respectivos HOTRAN.
- 4.4.4. A PL2 manterá a PL3 atualizada quanto aos equipamentos utilizados por cada empresa aérea de transporte aéreo regular nas linhas suplementadas.

4.5. DEFINIÇÃO DA REDE DE LINHAS SUPLEMENTADAS

- 4.5.1. A PL2 atualizará mensalmente, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de referência, a base de dados contendo a relação dos trechos suplementados (básicos e suas combinações).
- 4.5.2. Para o enquadramento das linhas (vãos) como passíveis de Suplementação Tarifária levando em conta os requisitos previstos na regulamentação aplicável, a PL2 levará em consideração apenas os trechos de HOTRAN, conforme o exemplificado a seguir:

EXEMPLO

- ♦ Voo XXX: classificado como suplementado.



- - - - TRECHOS DE HOTRAN PASSÍVEIS DE SUPLEMENTAÇÃO.

———— TRECHO DE HOTRAN NÃO PASSÍVEL DE SUPLEMENTAÇÃO.

- ♦ Voo XXX: classificado como **não** suplementado.



— — — — TRECHO DE HOTRAN PASSÍVEL DE SUPLEMENTAÇÃO.

———— TRECHOS DE HOTRAN NÃO PASSÍVEIS DE SUPLEMENTAÇÃO.

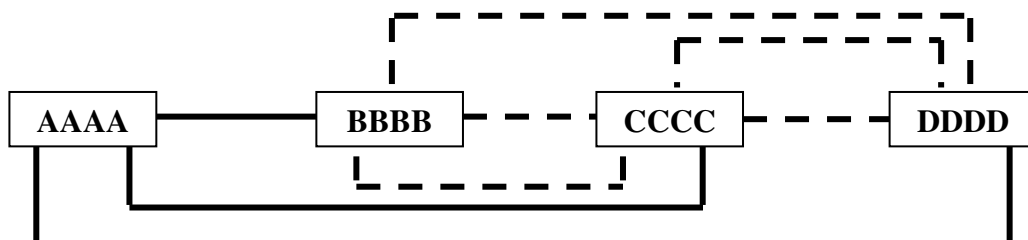
4.6. APURAÇÃO DOS PAX-KM PG SUPLEMENTADOS

- 4.6.1. Serão computados, para fins de apuração dos pax-km pg suplementados, os passageiros de origem/destino, efetivamente transportados nos trechos (básicos e suas combinações), de vôos regulares integralmente contidos na área compreendida pela Amazônia Legal e/ou Região Nordeste, definidos pelo Subdepartamento de Planejamento – SPL como passíveis de Suplementação Tarifária, e realizados os ajustes decorrentes dos eventos previstos no Capítulo 6 desta IAC, como exemplificado a seguir:

EXEMPLO

— — — — · TRECHOS CLASSIFICADOS COMO SUPLEMENTADOS.

———— TRECHOS CLASSIFICADOS COMO NÃO SUPLEMENTADOS.



DESCRIÇÃO:

- Os passageiros que tenham origem no aeroporto AAAA e destino no aeroporto BBBB **não serão computados**;
- Os passageiros que tenham origem no aeroporto AAAA e destino no aeroporto CCCC **não serão computados**;
- Os passageiros que tenham origem no aeroporto AAAA e destino no aeroporto DDDD **não serão computados**;
- Os passageiros que tenham origem no aeroporto BBBB e destino no aeroporto CCCC **serão computados**;
- Os passageiros que tenham origem no aeroporto BBBB e destino no aeroporto DDDD **serão computados** nos trechos BBBB-CCCC e CCCC-DDDD;
- Os passageiros que tenham origem no aeroporto CCCC e destino no aeroporto DDDD **serão computados**.

- 4.6.2. Somente serão computados para o cálculo da Suplementação Tarifária, os pax-km pg que, independente da data de início do voo de linha suplementada, forem transportados a partir do primeiro dia do mês subsequente, como exemplificado a seguir:

EXEMPLO:

- ♦ HOTRAN nº 015-01 / VÔO 1234 com data de início de operação em 20 de outubro de 2000.

Para o cálculo da Suplementação Tarifária, somente serão computados os passageiros que forem transportados a partir do dia 01 de novembro de 2000.

- 4.6.3. Nas hipóteses de eventual inclusão e/ou exclusão de escala em voo suplementado, unicamente em razão de interdição do aeroporto de origem e/ou de destino ou mau tempo na rota, serão computadas, para efeito de apuração dos pax-km pg suplementados, as distâncias das novas etapas. Somente nesses casos e de forma a viabilizar a inclusão desses passageiros no cálculo dos pax-km pg suplementados pelo sistema informatizado de apuração da Suplementação Tarifária, as empresas poderão utilizar o código “ST” previsto nas normas específicas para apresentação das informações estatísticas.
- 4.6.4. A PL5 processará e divulgará, mensalmente, na forma de relatório gerencial, até o 20º (vigésimo) dia útil do mês subsequente, o total diário de passageiros pagos suplementados, de quilômetros voados, de pax-km pg suplementados, por empresa e por HOTRAN/trecho suplementado, bem como os valores corrigidos pelos correspondentes Fatores de Adequação, de acordo com a metodologia prevista nesta IAC.

4.7. DETERMINAÇÃO DO ÍNDICE DE SUPLEMENTAÇÃO TARIFÁRIA

- 4.7.1. A PL3, com base nas informações referidas nos itens anteriores e na disponibilidade de recursos para pagamento do mês de referência, oriundos do recolhimento do Adicional Tarifário, submeterá ao Chefe do SPL, até o último dia útil do mês subsequente, proposta de Portaria fixando os Índices de Suplementação Tarifária a vigorar no mês.
- 4.7.2. Na determinação dos Índices de Suplementação Tarifária, a PL3 poderá, se necessário, aplicar um redutor sobre os valores do custo/ass-km, para compatibilizar a despesa referente ao pagamento da Suplementação Tarifária no mês de referência com a disponibilidade de recursos provenientes do recolhimento do Adicional Tarifário, para fazer face àquela despesa. Esse redutor deverá ser rigorosamente igual para todas as empresas e todos os equipamentos, sendo o índice final dotado de, no mínimo, 2 (duas) casas decimais, com arredondamento para o decimal mais próximo.
- 4.7.3. A PL3 elaborará, imediatamente após a definição dos Índices de Suplementação Tarifária relativos ao mês de referência, relatório gerencial diário contendo, além das informações contidas no relatório produzido pela PL5, conforme o disposto no item 4.6.4 desta IAC, os custo/ass-km, o redutor, caso aplicado, os Índices de Suplementação Tarifária e os correspondentes valores da Suplementação Tarifária, por empresa e por HOTRAN/trecho suplementado.

4.8. FUNDO DE RESERVA

- 4.8.1. Será destinado mensalmente, para um fundo de reserva, 5% (cinco por cento) da receita mensal proveniente da arrecadação do Adicional Tarifário para o pagamento de eventuais revisões de cálculo reivindicadas pelas empresas.
- 4.8.2. A reversão de eventuais saldos existentes nesse fundo de reserva para o caixa de pagamento mensal dependerá de prévia aprovação do DGAC.

CAPÍTULO 5 – PAGAMENTO DA SUPLEMENTAÇÃO TARIFÁRIA

- 5.1. A PL3 elaborará a proposta para pagamento da Suplementação Tarifária, na forma de relatório gerencial, agregando, em base mensal, o relatório previsto no item 4.7.3 desta IAC. Após a devida aprovação do Chefe do SPL, a PL3 encaminhará o documento final ao Gabinete para as providências cabíveis quanto o respectivo pagamento às empresas aéreas.
- 5.2. A PL3 informará formalmente às empresas beneficiárias, até o 35º (trigésimo quinto) dia após o mês de referência, a quantificação da Suplementação Tarifária devida com as respectivas memórias de cálculo, em base diária.
- 5.3. APL3 elaborará mensalmente, no prazo de 3 (três) dias úteis após a realização do pagamento da Suplementação Tarifária, relatório de prestação de contas contendo as informações sobre os valores pagos por empresa e por equipamento, com as respectivas datas de pagamento, bem como sobre os valores recolhidos, por empresa, a título do Adicional Tarifário, com as correspondentes datas de recolhimento.
- 5.4. O pagamento de qualquer quantia a título de Suplementação Tarifária, sem prejuízo das sanções previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, ficará condicionado a regularidade da empresa beneficiária para com suas obrigações junto ao DAC, notadamente no que se refere:
 - 5.4.1. ao pagamento de multas;
 - 5.4.2. ao pagamento das tarifas da infra-estrutura aeronáutica;
 - 5.4.3. ao pagamento de emolumentos;
 - 5.4.4. ao recolhimento do Adicional Tarifário, inclusive no que tange à empresa controladora, controlada, coligada e/ou quotista, quando for o caso;
 - 5.4.5. à remessa dos Relatórios Operacionais.

CAPÍTULO 6 – PERDA DA SUPLEMENTAÇÃO TARIFÁRIA

- 6.1. A empresa perderá a Suplementação Tarifária, quando:
- 6.1.1. As informações de tráfego, em meio magnético, devidamente criticadas e consistidas, bem como as informações do Boletim de Alteração de Vôo – BAV, não forem enviadas à PL5 dentro dos prazos estabelecidos pela regulamentação aplicável. Nesses casos a empresa perderá o benefício da Suplementação Tarifária relativa ao mês a que se referirem as informações não encaminhadas ou encaminhadas em atraso, sem prejuízo das sanções previstas no CBAer.
 - 6.1.2. Na execução de linha suplementada, houver supressão ou inclusão de escalas em relação ao previsto em HOTRAN, salvo nos seguintes casos:
 - a) interdição de Aeroporto, e
 - b) mau tempo na rota.
 - 6.1.3. O vôo for realizado com atraso superior a 4 (quatro) horas, salvo nos casos previstos no item anterior.
 - 6.1.4. O vôo for realizado com equipamento diferente do previsto em HOTRAN, salvo motivo de força maior, devidamente justificado através de documento formal da empresa e aceito pelo DAC. Nesse caso, a Suplementação Tarifária será paga considerando o menor Índice de Suplementação Tarifária entre o equipamento previsto e o utilizado.
- 6.2. A constatação de qualquer irregularidade nos valores informados para o recolhimento do Adicional Tarifário, nas informações prestadas quanto aos pax-km pg em linhas suplementadas e nas fornecidas através de BAV, acarretará na suspensão do benefício da Suplementação Tarifária da empresa beneficiária, por prazo não inferior a 3 (três) meses, sem prejuízo das sanções previstas no CBAer.
- 6.3. A empresa de transporte aéreo regular que se mantiver por mais de 6 (seis) meses consecutivos enquadrada em qualquer das hipóteses previstas no item 5.4. do Capítulo 5 desta IAC, perderá o direito ao recebimento da Suplementação Tarifária correspondente aos meses em atraso e somente poderá voltar a receber aquele benefício quando da sua regularização, sem prejuízo das sanções previstas no CBAer.

CAPÍTULO 7 – DISPOSIÇÕES FINAIS

- 7.1. A empresa poderá solicitar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do pagamento devido, a revisão dos cálculos da Suplementação Tarifária.
- 7.2. Todos os pedidos de revisão deverão ser dirigidos ao Chefe do SPL, aos cuidados da PL3, através de documento formal da empresa, onde, no caso dos pedidos referentes à quantidade de pax-km pg suplementados, deverá ser anexada, em meio magnético, relação diária dos vôos e trechos nos quais foram constatadas as divergências, obedecendo ao “*lay out*” previsto no Anexo 2 desta IAC.
- 7.3. A PL3 terá 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de recebimento do pedido de revisão, para, após consulta a todos os setores envolvidos, submeter parecer conclusivo à apreciação do Chefe do SPL acerca da procedência do pedido, e encaminhar ao Gabinete para as providências devidas quanto ao pagamento das discrepâncias, quando for o caso, e informar à empresa requisitante da solução do pedido.
- 7.4. Os processos de revisão, com as respectivas análises técnicas e memórias de cálculo do acerto de contas, deverão estar disponíveis às empresas interessadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis após ser emitido o parecer final sobre o pleiteado ou a ordem bancária com os valores depositados.
- 7.5. Após 60 (sessenta) dias da data do pagamento da Suplementação Tarifária, não caberá qualquer pedido de revisão dos valores calculados.
- 7.6. Os casos omissos serão resolvidos pelo DGAC.

ANEXO 1 – Glossário de Siglas

ASSINFO.....: Assessoria de Informática do DAC.

BAV: Boletim de Alteração de Voo.

CBAer.....: Código Brasileiro de Aeronáutica.

DAC: Departamento de Aviação Civil.

DGAC: Diretor-Geral de Aviação Civil.

HOTRAN: Horário de Transporte.

IAC: Instrução de Aviação Civil.

IEOP: Índice de Eficiência Operacional Parcial.

IPP: Índice de Pontualidade Parcial.

IRP.....: Índice de Regularidade Parcial.

PL2.....: Divisão de Serviços Aéreos Nacionais Regulares e Não-Regulares do SPL.

PL3.....: Divisão de Assuntos Econômicos do SPL.

PL5.....: Divisão de Estatística e Gestão do Sistema BAV/HOTRAN do SPL.

SPL.....: Subdepartamento de Planejamento.

